



Terça-feira, 27 de Abril de 2021 Ano: ???ano.2021??? - Edição N.: 6254

Poder Executivo

AA-Secretaria Municipal de Cultura - CDPCM

DELIBERAÇÃO CDPCM-BH N.º 025/2021, DE 07 DE ABRIL DE 2021

Estabelece critérios para a definição de medidas compensatórias relativas ao patrimônio cultural, revogando a Deliberação n.º 079/2020, de 21 de outubro de 2020.

O Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH, nos termos do disposto na Seção II, do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal; na Seção IV, do Capítulo I, do Título IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no Capítulo VI, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, em conformidade com o Decreto-lei n.º 25, de 30 de novembro de 1937, o Decreto Legislativo n.º 74, de 30 de junho de 1977, o Decreto Federal n.º 80.978, de 12 de dezembro de 1977, a Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984, e o Decreto Municipal n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986, e a Lei Municipal n.º 9.000, de 29 de dezembro de 2004, considerando que:

I. a política de proteção do patrimônio cultural recomenda desmotivar propostas de empreendimentos ou intervenções que descumpram as diretrizes estabelecidas pelo CDPCM-BH, bem como incentivar o desenvolvimento de projetos e soluções que qualifiquem a ocupação urbana em áreas protegidas e contribuam para melhoria da sua ambiência;

II. o patrimônio cultural integra o meio ambiente cultural, conforme o Princípio da Participação, consagrado pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Princípio 10), de 1992, e, conforme preconizado pelos artigos 170 e seguintes, 216 e 225 da Constituição da República, assim como pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, que contém o Estatuto da Cidade;

III. a Lei dos Crimes Ambientais, Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também preconizou o princípio da responsabilização dos degradadores do patrimônio cultural que, enquanto direito difuso, é indisponível e deve ser preservado, sobretudo em atenção às gerações futuras;

IV. o inciso III do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte estabelece como competência do Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, sendo os bens culturais dimensionados pelo valor afetivo, de antiguidade, de autoria, de evocativo, arquitetônico, de uso, de acessibilidade, de conservação, de recorrência, de raridade, cênico, paisagístico, turístico, religioso, dentre outros;

V. o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte estabelece objetivos estratégicos e diretrizes de desenvolvimento urbano visando à melhoria das condições de vida no Município, dispondo que, para o cumprimento de sua função social, a propriedade deve atender aos critérios legais de ordenamento territorial e às diretrizes de desenvolvimento urbano;

VI. compete ao CDPCM-BH analisar e deliberar sobre intervenções em bens culturais protegidos ou na respectiva vizinhança, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Municipal n.º 3.802, de 06 de julho de 1984, bem como dos incisos XXI e XXII do artigo 8º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pelo Decreto n.º 5.531, de 17 de dezembro de 1986;

VII. a Lei Municipal n.º 10.854, de 16 de outubro de 2015, que institui o Plano Municipal de Cultura de Belo Horizonte para o período de 2015 a 2025, tem como diretriz a garantia do direito à diversidade cultural, aprimorando-se a política de reconhecimento, identificação, registro, proteção e promoção da memória e do patrimônio cultural; e, como objetivo geral, promover a fruição e a valorização da história, da memória e do patrimônio cultural do Município e estimular o desenvolvimento de iniciativas que assegurem sua sustentabilidade;

VIII. com fundamento nos dispositivos retro mencionados, a realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, cultural, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Município poderá ser condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias com vistas à redução dos impactos negativos, assim considerados pelo órgão de proteção do patrimônio cultural;

IX. a Lei Municipal n.º 9.074, de 18 de janeiro de 2005, dispõe sobre a regularização de parcelamentos do solo e de edificações no Município de Belo Horizonte;

X. a aprovação de intervenção no patrimônio cultural retira o caráter de ilicitude do prejuízo causado ao bem cultural tutelado, mas não afasta o dever de indenizar, determinando a necessidade de compensação, ou seja, os impactos negativos ao patrimônio cultural podem ser irreversíveis sob o ponto de vista do meio ambiente cultural, mas podem ser reparáveis sob o ponto de vista jurídico, mediante compensação in natura ou pecuniária, proporcional, justa e transparente, demandando a valoração econômica do bem afetado em prol da realização de ações de melhoria da qualidade dos lugares da memória e da identidade coletiva; e,

XI. a necessidade de atualização e ajustamento das regras anteriormente definidas pela Deliberação n.º 079/2020 deste Conselho, com o objetivo de aprimorar o seu entendimento e a sua aplicabilidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Deliberação estabelece as normas e critérios para a aplicação de medidas compensatórias relativas ao patrimônio cultural pelo CDPCM-BH nas hipóteses de licenciamento, regularização ou demolição de edificações.

Art. 2º - Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se os seguintes conceitos:

I - medidas compensatórias: medidas estabelecidas como compensação pelas condições que impliquem no não atendimento das diretrizes de proteção determinadas pelo CDPCM-BH em processos de licenciamento, regularização ou demolição de edificação que incorram ou possam incorrer em impactos negativos ao patrimônio cultural do Município, não passíveis de reparação total;

II - medidas mitigadoras: medidas estabelecidas para reduzir a magnitude de impactos negativos ou para seu controle;

III - impacto negativo admissível: impacto gerado ou a ser gerado pela implantação do empreendimento ou intervenção que ocasione prejuízo tolerável ao patrimônio protegido, posto que: não impede total ou em sua maior parte a visibilidade ou fruição do bem cultural e seu entorno; não gera mutilação ou destruição total ou parcial do bem protegido; não acarreta em perdas significativas na identificação e compreensão dos elementos motivadores da proteção estabelecida; ou não lesiona os valores imateriais significativos para a conformação identitária de uma comunidade, dentre outros.

§ 1º - Ficam sujeitas ao cumprimento de medidas compensatórias as propostas de licenciamento, regularização e demolição de edificações que, estando em desconformidade com as diretrizes pré-estabelecidas pelo CDPCM-BH, se mostrem passíveis de aprovação ou regularização por não gerarem impacto inadmissível sobre o patrimônio cultural protegido.

§ 2º - As medidas compensatórias podem ser cumpridas, a critério do CDPCM-BH, mediante:

I - aporte de recursos financeiros ao Fundo do Patrimônio Cultural de Belo Horizonte - FPPC-BH;

II - execução direta de ação de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial.

§ 3º - As medidas compensatórias serão destinadas exclusivamente às ações de proteção, preservação, promoção, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural, material ou imaterial, em estudo, inventariado, registrado, tombado ou inserido em área protegida.

§ 4º - Ficam dispensados do cumprimento de medidas compensatórias os licenciamentos e as regularizações de edificações que, mesmo estando em desconformidade com as diretrizes de proteção do patrimônio cultural estabelecidas pelo CDPCM-BH:

I - não causem impacto ou dano, real ou potencial, aos bens culturais materiais e imateriais acautelados;

II - apresentem aspectos especiais que gerem benefícios relevantes e passíveis de mitigar eventual impacto ou dano, real ou potencial, aos bens culturais materiais e imateriais acautelados.

§ 5º - A dispensa do cumprimento de medidas compensatórias tratadas no §4º acima será decorrente da avaliação do CDPCM-BH.

Art. 3º - A exigência de medida compensatória não exclui a possibilidade de reprovação dos projetos de licenciamento, intervenções e de regularização considerados de impacto, a critério do CDPCM-BH.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO E APLICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Art. 4º - O valor da medida compensatória será calculado de acordo com as desconformidades da edificação às diretrizes definidas pelo CDPCM-BH constantes no Anexo Único desta Deliberação.

§ 1º - O cálculo de que trata o caput deste artigo será efetivado mediante a aplicação do percentual relativo ao enquadramento da edificação, conforme previsto no Anexo Único, sobre o resultado obtido a partir da multiplicação da área ou volume correspondente à unidade de medida prevista no Anexo Único pelo valor do metro quadrado do terreno de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, vigente no mês da celebração do Termo de Compromisso definido pelo artigo 5º desta Deliberação.

§ 2º - Em se tratando de projetos em licenciamento, os valores resultantes do cálculo da medida compensatória poderão ser reduzidos em 1/3 (um terço), caso a medida compensatória seja cumprida no prazo de até 6 (seis) meses contados a partir da data de emissão do Alvará de Construção pela Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG.

§ 3º - Em se tratando de proposta de regularização de edificação, os valores resultantes do cálculo da medida compensatória poderão ser reduzidos em 20%, caso a medida compensatória seja cumprida no prazo de até 6 (seis meses) contados a partir da data da aprovação da regularização pela Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG.

§ 4º - Na hipótese prevista nos §2º e §3º acima, o responsável legal pelo empreendimento deverá solicitar à DPCA o recálculo da medida compensatória após a emissão do Alvará de Construção ou após a aprovação da regularização, reduzindo o valor constante do Termo de Compromisso.

§ 5º - Caso a medida compensatória não seja cumprida no primeiro ano de vigência do Termo de Compromisso, seu valor de referência deverá ser atualizado de acordo com o valor do metro quadrado do terreno, conforme a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, vigente à época da execução da medida compensatória.

§ 6º - Na hipótese de o projeto abranger dois ou mais lotes e houver diferença entre o valor do metro quadrado do terreno conforme a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do ITBI relativo a cada lote, será considerada, para fins de cálculo da medida compensatória, a média ponderada obtida entre eles.

§ 7º - O plantio ou manutenção de espécies nativas da Serra do Curral, quando exigido, deverá ser implementado e garantido, não cabendo medida compensatória.

§ 8º - Compete à DPCA proceder ao cálculo do valor estabelecido para a medida compensatória com base nos critérios constantes desta Deliberação.

Art. 5º - A liberação, pela DPCA, do projeto ou levantamento arquitetônico aprovado com indicação de medida compensatória fica condicionada à formalização do Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e o responsável legal pelo empreendimento, segundo entendimento dado pelo código de edificações e, se for o caso, o responsável pelo bem cultural para o qual será destinada a ação.

§ 1º - O instrumento de que trata o caput deverá contemplar:

- I - a justificativa para adoção da medida compensatória;
- II - as regras e os prazos de execução da medida compensatória;
- III - as obrigações das partes envolvidas na execução da medida compensatória;
- IV - a descrição de medidas mitigadoras e condicionantes, caso aplicáveis;
- V - as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das condições estabelecidas no Termo.

§ 2º - O cumprimento das condições dispostas no Termo de Compromisso será monitorado pela DPCA, que deverá emitir Atestado de Cumprimento, a partir da comprovação da conformidade quanto à execução das medidas compensatórias, da adoção das medidas mitigadoras e do cumprimento das condicionantes.

§ 3º - O atestado previsto no §2º acima deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG assim que concluído o prazo do Termo de Compromisso e comprovado o atendimento de suas indicações.

§ 4º - O prazo para cumprimento das indicações do Termo de Compromisso deve ser pertinente à complexidade das mesmas, priorizando o limite de 3 (três) anos e 6 (seis) meses como forma de anteceder o prazo para renovação do alvará de construção ou para emissão da certidão de baixa de construção, se for o caso.

Art. 6º - Compete à Comissão de Acompanhamento das Medidas Compensatórias, instituída pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, integrada por 4 (quatro) membros e presidida pelo Diretor da DPCA, definir e acompanhar o cumprimento das medidas compensatórias, bem como prestar contas ao CDPCM-BH.

Art. 7º - Em se tratando de empreendimento em lote de imóvel tombado, a restauração do bem cultural constitui condicionante do licenciamento e não se confunde com a aplicação de medida compensatória ou de medida mitigadora.

Parágrafo único - O cumprimento da condicionante disposta no caput será monitorado pela DPCA, que poderá aplicar penalidades ou poderá acionar a SUREG ou a Subsecretaria de Fiscalização - SUFIS para a aplicação de penalidades, se necessário.

Art. 8º - Os percentuais previstos no Anexo Único poderão ser majorados em situações excepcionais, configuradas a partir dos seguintes motivos:

I - quando demonstrado que a medida compensatória apurada não restou adequada;

II - quando for observada a reincidência de infrações às normas do CDPCM-BH no mesmo lote ou conjunto de lotes;

III - mediante justificativa que demonstre a gravidade da infração cometida, devidamente aprovada pelo CDPCM-BH.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A execução de medidas compensatórias em imóveis pertencentes a terceiros ou ao Município não geram aos responsáveis técnico ou legal por seu cumprimento direito à indenização, retenção ou apropriação do bem cultural para o qual foi destinada a ação.

Parágrafo único - Fica vedada a realização de qualquer ato de publicidade ou promoção advindo do cumprimento de medidas compensatórias pelos responsáveis técnico ou legal pelo seu cumprimento.

Art. 10 - O descumprimento do Termo de Compromisso pelo responsável legal pelo empreendimento poderá caracterizar atentado ao patrimônio cultural quando descumprir obrigação de relevante interesse ambiental ou cultural ou implicar privação ou obstrução de acesso à fruição do bem cultural protegido, podendo ser aplicadas, sem prejuízo das medidas judiciais cíveis ou criminais cabíveis, alternativamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - as penalidades previstas no Termo de Compromisso;

II - a obrigação de retornar o imóvel ao padrão de ocupação regular e com condições de conservação adequadas, às expensas do responsável legal pelo empreendimento, mediante adoção de quaisquer medidas que se fizerem necessárias para tanto.

Art. 11 - As medidas compensatórias relativas aos empreendimentos, projetos ou intervenções não passíveis de mensuração na forma do disposto nesta Deliberação, inclusive os casos relativos a antenas de telecomunicações, serão submetidas à apreciação do CDPCM-BH, mediante parecer técnico da DPCA.

Art. 12 - O CDPCM-BH deverá avaliar os efeitos da aplicação desta Deliberação com base em estudo produzido pela DPCA anualmente, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único - Tendo como base as conclusões do estudo de que trata o caput, o CDPCM-BH poderá rever os critérios estabelecidos nesta Deliberação, inclusive, ajustando os critérios contidos em seu Anexo Único.

Art. 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 095/2019, de 20 de novembro de 2019.

Publique-se no prazo de 08 (oito) dias.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021

Fabíola Moulin Mendonça

Presidenta do CDPCM-BH

dom23042021-cdpcm1-anexo unico.pdf

